



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

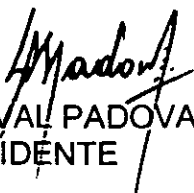
Processo nº. : 13707.001897/2002-53
Recurso nº. : 137.695
Matéria : IRPJ – EX.: 1998
Recorrente : DELFRAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.017

IRPJ – NORMAS PROCESSUAIS – PEREMPÇÃO - Não se conhece do Recurso Voluntário, quando interposto após o transcurso do prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DELFRAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


WETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 NOV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001897/2002-53
Acórdão nº. : 108-08.017
Recurso nº. : 137.695
Recorrente : DELFRAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

DELFRA Y COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário a este Conselho visando exonerar-se da notificação da multa por atraso na entrega da declaração do imposto de renda pessoa jurídica, referente ao ano calendário de 1997, inserta às fls 02.

Impugnação de fls.01 propugna pela improcedência do lançamento, pois a empresa estaria inativa desde sua fundação, nunca tendo funcionado.

Decisão de fls.16/20 julgou procedente, em parte, o lançamento. A multa seria devida nos termos do artigo 88 da Lei 8981/1995. A instrução para preenchimento da DIPJ/98, inativos, determinava que todas as empresas estariam obrigadas ao cumprimento da obrigação acessória, por conta da revogação do artigo 4º. da Lei 8541 (MP 1602/1997 e Lei 9532/1997), segundo o qual a entrega dependia do início das atividades comerciais. Comando explícito do artigo 4º. da INSRF 28 de 05/03/1998. Por sua vez, o item I do parágrafo 3º. do artigo 7º. da Lei 10.426/2002, reduziu a multa para R\$ 200,00.

Ciência em 10/04/2003, recurso interposto em 29 de maio seguinte, fls.25, onde reiterou os argumentos expendidos na inicial.

Relação de bens para arrolamento às fls. 26.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13707.001897/2002-53
Acórdão nº. : 108-08.017

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Passo a analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso.

A intimação da ciência da decisão recorrida foi realizada, conforme inciso II do artigo 23, do Decreto 70235/1972, em 26/05/2003, (AR de fls.23V) e recepcionado em 10/04/2003 (quinta-feira). A contagem inicial, nos termos do artigo 5º do antes mencionado Decreto, foi o dia 11/04/2003, sexta-feira. O termo final para validação da recepção do recurso seria o dia 10 de maio seguinte, sábado, dia sem expediente na Delegacia jurisdicionante, o que prorrogou o termo final para o dia 12 de maio, segunda-feira. Contudo, sua apresentação só ocorreu no dia 29 daquele mês.

O Recurso é extemporâneo, por ultrapassado o prazo estabelecido no artigo 33 (trinta dias), contado na forma do artigo 5º e parágrafo único, todos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal. São esses os motivos que me fizeram não conhecer do Recurso interposto, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO